

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 30, DE 2007

Sugere Projeto de Lei que altera algumas das questões processuais cíveis e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, de Minas Gerais, pretende estabelecer que: 1 – questões processuais, como *condições da ação, pressupostos processuais e outros*, não impeçam o julgamento da ação pelo Judiciário; 2 – que este não decrete a nulidade sem que haja prova efetiva do prejuízo; 3 – que a execução dos honorários de advogado sejam feitas em autos apartados.

Alega que: “*A presente proposta visa combater a lentidão processual e restabelecer a importância do direito material, pois atualmente o direito processual tem prevalecido até mesmo por ser uma saída cômoda para o Judiciário, o qual prefere deixar de resolver a essência do problema...*”.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão, embora a princípio eivada de boas intenções, não é viável de transformação em projeto de lei.

1 – O direito de ação perante o Judiciário está insculpido em nossa Constituição Federal, como direito e garantia individual, e poderá ser exercido sempre que alguém se sinta prejudicado ou ameaçado em seu direito.

Através de uma simples petição, inicia-se um processo perante o Judiciário, que, verificando os pressupostos processuais imprescindíveis à sua tramitação, julgará ao final, fundamentadamente, se o impetrante tem ou não merecido o direito pleiteado, exarando a tutela judicial pertinente.

Para que isso ocorra, é indispensável que, na própria formação do processo, requisitos de existência e validade estejam presentes, assim como não existam óbices de outra natureza que empecem a válida formação do processo.

Teresa Arruda Alvim traz os seguintes pressupostos processuais de existência e validade do processo: de existência a) a petição inicial; b) a jurisdição; c) a citação; d) a representação do autor (capacidade postulatória);

De validade intrínsecos: a) a petição inicial válida; b) a competência do juízo e a imparcialidade do juiz; c) a capacidade processual e a legitimidade processual; e são pressupostos de validade extrínsecos (exteriores ao processo) ou negativos (cuja presença gera a não validade do processo): a) a litispendência; b) a coisa julgada c) a cláusula compromissória.

Todos esses pressupostos são requisitos para o exame do mérito, na medida em que o magistrado não pode julgar o pedido formulado pelo autor antes de verificar a presença deles para a validade da relação jurídica processual.

Ora, como se poderá validar uma decisão judicial se, por exemplo, a ação for impetrada contra alguém que não tem a menor relação com o direito pleiteado? Como se poderá impetrar uma ação com um objeto

impossível, ou seja, para obter uma tutela que não esta amparada pelo direito (por um exemplo bizarro e bisonho: revogar a lei de mercado, porque ela é injusta para o trabalhador)?

Como alguém poderia acionar o Judiciário, senão através de um advogado, que é, como dispõe a nossa Carta Magna, indispensável à administração da Justiça (art. 133) e o único que tem capacidade postulatória em juízo?

Conforme disciplina a Lei 8.906/94, que é o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, art. 4º, caput e parágrafo único, são nulos os atos praticados no processo, por intermédio de alguém que não esteja regularmente inscrito nos quadros da OAB, ou que esteja impedido, suspenso, licenciado ou mesmo que passe a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Fugir a esses pressupostos, para que se estabeleça uma relação processual, é extremamente temerário e, por que não dizer, um absurdo que não estaria amparado em nenhum ordenamento jurídico.

2 – O disposto no art. 3º da Sugestão não é um comando que deva ser transformado em norma jurídica, mas tão-somente um princípio doutrinário.

3 – A cobrança de honorários de advogado pode ser feita em autos apartados, desde que oriundos de contrato. Quando advindos de sucumbência, não há porquê para instaurar nova ação para a sua execução.

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 30, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator